

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f52h9gr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/06/2019 Projeto de lei nº 635/2019 Protocolo nº 4628/2019 Processo nº 1205/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre transparência na utilização dos cartões de pagamentos pela administração pública direta do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso do cartão de pagamento no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam obrigadas todas unidades gestoras a divulgar na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

- I- O nome e a matrícula funcional do responsável por cada despesa de utilização do cartão de pagamento, com a data de realização do gasto e o seu valor;
- II- O total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamento;
- III- O total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

§1º A divulgação de que trata esta Lei se dará na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

§2º A divulgação de que trata esta Lei deve ser publicizada no mês subsequente ao pagamento da fatura do cartão de pagamento.

Art. 3º Fica vedada a classificação das despesas tratadas nesta Lei com sigilosas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da incessante busca para maior transparência no Estado de Mato Grosso, ao estabelecer normas para o uso do cartão de pagamento no âmbito da administração pública direta do Estado de Mato Grosso.

Entendemos que a maior transparência dos gastos pessoais de integrantes do governo estadual se traduzirá em maior austeridade, com a conseqüente redução da despesa pública. No Poder Executivo estadual o Decreto nº 4.927, de 29 de agosto de 2002, instituiu, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o Cartão Corporativo do Estado de Mato Grosso.

Por fim vale dizer que a divulgação obrigatória de tais informações de maneira sistemática, organizada estaria absolutamente consonante com o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal e também com a legislação infraconstitucional, entre elas o Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

Com o interesse de estimular o acesso a informações das obras realizadas no Estado de Mato Grosso, frente aos argumentos supracitados, submeto aos meus pares a presente proposição e clamo pela aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 13 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual